DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 18733/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20127/2014
PROTOCOLO	: 1473294
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 179/2013
EMPRESA CONTRATADA	: C.R.A. GOMES & OLIVEIRA E CIA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 70/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE COM FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS GERÊNCIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 73.462,19
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação, da formalização e do teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 179/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã/MS e a empresa C.R.A. Gomes & Oliveira e Cia Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais de expediente com fornecimento futuro e parcelado, para atender as necessidades das diversas gerências e fundos do município, no valor global de R$ 73.462,19 (setenta três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02. G. ODJ n. 235/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 70/2013 (processo TC/MS n. 20129/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 6031/2017, entendendo pela ilegalidade e irregularidade da formalização e do termo aditivo, em razão da infringência do art. 57, da Lei n. 8.666/93, e pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 27325/2017, opinando pela ilegalidade e

irregularidade dos atos praticados, em razão da vigência das despesas ultrapassarem os créditos orçamentários, infringindo os comandos do art. 57, da Lei n. 8.666/93, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

A equipe técnica entendeu pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual e do Termo Aditivo n. 1 alegando que o responsável não respeitou a vigência do crédito orçamentário (Princípio da Anualidade), infringindo os comandos do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Embora o douto MPC tenha opinado pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, em outra oportunidade emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 9942/2017, acostado no processo TC/MS n. 16805/2015, esposando a seguinte tese:

> "*Dessa forma, chegamos à conclusão que a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS pode imprimir no instrumento contratual cláusula prevendo um prazo de vigência que ultrapasse o exercício financeiro, desde que se realize o empenho integral do valor do contrato no mesmo ano de assinatura contratual, e cumpra o restante da avença por meio de restos a pagar no ano subsequente. Ao compulsar os autos, às fls. 135, constata-se que o gestor responsável efetuou o empenho integral do objeto no exercício de assinatura do instrumento contratual, nos termos da Orientação Normativa/AGU nº 39. Nesses termos, não há se falar em descumprimento do princípio da anualidade orçamentária*".

Corroborando com o respeitável Parecer PAR – 2ª PRC n. 9942/2017, e considerando a manutenção, o atendimento indispensável e contínuo da população vulnerável socialmente, o gestor público deverá reservar os recursos que ultrapassarem o crédito orçamentário inscrevendo-os em restos a pagar para serem executados e pagos no exercício financeiro subsequente, atendendo o Princípio da Anualidade Orçamentária, art. 165, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 57 da Lei n. 8.666/93 e a Lei n. 4.320/64.

Portanto, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 179/2013, está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 73.462,19;

- Valor Total Empenhado: R$ 65.934,61;

- Notas Fiscais: R$ 65.934,61;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 65.934,61.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, divirjo do entendimento da 4ª ICE e do parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 179/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã/MS e a empresa C.R.A. Gomes & Oliveira e Cia Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 179/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs